RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber .
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP

Importância da criminalização da prática de stalking na proteção ao direito da liberdade e da privacidade no âmbito digital[1]

Importance of criminalising the practice of stalking in the protection of the right of freedom and privacy in the digital sphere[2]

Janaína Amaral Azevedo[1]

Submetido em:17/11/2024 | Aprovado em: 17/11/2024 | Publicado em: 18/11/2024 | DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.430

RESUMO

Trata o presente artigo de abordar sobre a importância da tipificação da prática de perseguição conhecida como *stalking* no Brasil, através da Lei de n. 14.132/2021 para a proteção do direito à liberdade e privacidade. Desse modo, objetivou-se analisar a proteção constitucional aos direitos de liberdade e privacidade e como a criminalização da prática de *stalking* no Brasil impacta nessa proteção. Para alcançar tal objetivo, a meto-dologia utilizada para a pesquisa foi o método dedutivo e revisão literária. Por se tratar um tema novo, como sua redação no código penal a utilização de periódicos e doutrina pertinente se fez essencial. Concluiu-se que stalking é um crime que fere os direitos fundamentais constitucionais, tendo grande impacto na liberdade e privacidade da vítima.

Palavras-chave: *Stalking*. Liberdade. Privacidade. Perseguição. *Cyberstalking.*

ABSTRACT

This article deals with the importance of typifying the practice of persecution known as stalking in Brazil, through Law n. 14.132/2021 for the protection of the right to liberty and privacy. In this way, the objective was to analyze the constitutional protection of the rights of freedom and privacy and how the criminalization of stalking in Brazil impacts on this protection. To achieve this objective, the methodology used for the research was the deductive method and literary review. Because it is a new topic, os its wording in the penal code, the use of periodicals and relevant doctrine became essential. It was concluded that stalking is a crime that violates fundamental constitutional rights, having a great impact on the victim's freedom and privacy.
Keywords: Stalking. Freedom. Privacy. Persecution. Cyberstalking

1. INTRODUÇÃO

Caracterizada por ocorrer de forma reiterada e costumaz, a conduta de perseguição insidiosa, comumente chamada de *stalking* deve ser entendida como um comportamento doentio e criminoso. Uma pessoa pode perseguir a outra por diversos motivos, que vão desde uma admiração exagerada, inveja, amor, ódio, rejeição e obviamente uma obsessão. Independente da motivação que o criminoso possua, não justifica a prática de atos quem tolhem a liberdade e privacidade da vítima, e que firam sua dignidade humana, trazendo prejuízos físicos e psicológicos. Mesmo que o ato de stalkear se revele como uma prática de perseguição, principalmente em redes sociais, por conta de admiração, curiosidade, e até mesmo interesse amoroso ou ciúmes.

Não se trata de um comportamento recente, ao contrário, é uma prática antiga que nos acompanha desde o início dos tempos, porém, nos tempos atuais tem trazido grande preocupação no mundo todo, em destaque quando praticado na modalidade de *cyberstalking* que no ambiente virtual encontra terreno fértil para atuar, visto que é possível ter acesso a diversas informações pessoais e se esconder atrás do anonimato para investir na prática criminosa.

É importante ressaltar que a prática de *stalking* vai muito além de um mero dissabor e um incômodo eventual, a criminalização se trata da prática de perseguição reiterada que pode culminar em atos bem mais severos e, por isso, a conduta já é considerada crime em muitos países. Seguindo essa tendência mundial, no Brasil o *stalking* passou a ser visto como crime de perseguição a partir da Lei n. 14.132/2021, ao compreender que se trata de um ato que pode ser consumado pelos mais diferentes meios de abordagem e que é possível se valer das mais diversificadas táticas de perseguição, constrangendo a integridade, física, psíquica e moral da pessoa alvo.

O presente artigo tem como intuito averiguar a importância da criminalização da prática de *stalking* na proteção ao direito da liberdade e da privacidade no âmbito digital no Brasil, por meio da Lei nº 14.132/21, indicando seu impacto no ordenamento jurídico e na proteção aos direitos de liberdade e privacidade.

1Este artigo foi apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador(a): Prof. Me. Denis Márcio Jesus Oliveira. Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista.
2This article was presented to the St. Augustine College of Vitória da Conquista, as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree. Advisor: Prof. Me. Denis Márcio Jesus Oliveira. St. Augustine's College of Conquest Victory.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Pesquisa pautada no método dedutivo, desenvolvida por meio de revisão literária, foram realizadas buscas em livros, revistas de Direito, bem como nas principais plataformas digitais disponíveis considerando o fato de se tratar de tema relevante no cenário jurídico penal. Desse modo, o caminho metodológico delineado seguiu com a busca de informações na doutrina; em artigos e periódicos publicados recentemente em base de dados especializados e, na legislação atual que trata o tema a partir do entendimento doutrinário, foi realizado o estudo da Lei nº 14.132/21, que criminaliza o *stalking* no Brasil, com o intuito de identificar sua adequação ao combate à perseguição reiterada, oferecendo, assim, maior proteção aos direitos de liberdade e privacidade.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com a evolução dos meios de comunicação, em conjunto com a globalização da informação e dados em escala gigantesca, aliado ao fácil acesso de informações pessoais de terceiros, contribuem para que práticas antigas se tornassem cada vez mais preocupantes quando se pretende proteger a privacidade, a tranquilidade e até a honra das pessoas.

Disto isto, é sabido que o direito fundamental à vida privada se consolida em suma importância no que tange ao próprio desenvolvimento humano. No entanto o direito à vida privada, vem a tempos sofrendo ameaças, que na atualidade ganharam intensidade e se mostram mais comuns e devastadoras, diante dos avanços tecnológicos. Nesse cenário de violação, existe a prática do *stalking*, ação na qual o agente persegue sua vítima, de forma reiterada ou contínua, como o intuito de causar medo e atentar contra sua integridade psicológica ou física, além de invadir sua privacidade. Todavia, esta perseguição até meados de 2021 não era crime no Brasil, apenas punia-se como contravenção penal.

Damásio (2008) sendo um dos percussores nacionais sobre o tema, já conceituava a pratica de *stalking* como:

> "*Stalking* é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos".

No que tange os diversos meios e comportamentos que são utilizados para praticar o *stalking*, é de grande atenção a praticada através de meios eletrônicos, conhecida como *cyberstalking*. A facilidade do acesso à internet e redes sociais, que é fornecido através do desenvolvimento dos meios de comunicação, favorecera os perseguidores.

Segundo Gomes (2016), são exemplos de *cyberstalking* as condutas de invasão no computador da vítima, intromissão nas suas contas de endereço eletrônico, redes sociais, tentativas de contato virtual, envio de mensagens obscenas e o compartilhamento online de conteúdos íntimos ou manipulados da vítima. Infelizmente o anonimato fornecido na seara digital, tornam os indivíduos ainda mais ousados e com tendências e serem perigosos fora do mundo virtual.

Pereira (2014, p.33), reitera que, "as estratégias utilizadas pelo *cyberstalker* baseiam-se no uso da Internet, para encontrar o seu alvo, identificá-lo e localizá-lo geograficamente".

Apesar da utilização das tecnologias proporcionarem benefícios, com eles vieram as ameaças à liberdade e privacidade dos indivíduos, uma vez que a vida privada se torna imensamente exposta.

Dentro desse cenário, devemos inserir a recente criminalização do *stalking* no Brasil, através da Lei nº 14.132/2021, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal e realizou a revogação do art. 65 da Lei nº 3.688 de 1941 (BRASIL, 2021). Sendo assim, se antes a perseguição reiterada, era prevista como mera contravenção penal, agora passa a ser considerada crime, com pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, e se o crime for praticado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, contra criança, adolescente ou idoso ou, ainda, mediante concurso de pessoas poderá a pena ser aumentada de metade.

A criminalização da prática do *stalking* no Brasil ocorreu em consonância com a preocupação mundial com o tema, uma vez que diversos países já criminalizaram a prática, sendo eles, os Estados Unidos, Alemanha, Itália, Áustria, Canadá, Austrália e Reino Unido, que já punem a conduta insidiosa.

4 DIREITOS DE LIBERDADE E PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representou um avanço significativo

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

em relação à proteção e defesa dos direitos fundamentais do indivíduo, ao adotar como fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme expresso em seu artigo 1º, inciso III. (BRASIL, 1988).

Nessa linha de pensamento, a Constituição Federal Brasileira de 1988, ao realizar a tutela sobre a proteção dos direitos fundamentais, reconhece a importância essencial da dignidade humana, sendo esse o ponto inicial das demais garantias.

Dentro dos direitos sustentados pela legislação brasileira, a liberdade e privacidade devem ser analisados sob uma ótica mais detalhada, visto que tais direitos adquiriram uma grande vulnerabilidade dentro da atual sociedade que está em massa no mundo digital.

O ordenamento jurídico brasileiro assim como em outras legislações estrangeiras, prevê o direito à privacidade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz a proteção de direitos fundamentais, sendo eles: privacidade e intimidade, ambos previstos no artigo 5º, X*, in verbis*:

> X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

A doutrinadora Maria Helena Diniz conceitua que:

> A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana – como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. E a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc. (DINIZ, 2013, p. 136)

Em consonância com o discurso de Maria Helena Diniz, o doutrinador Gilberto Haddad Jabur traz o seguinte ensinamento:

> O direito à privacidade decorre do direito à liberdade, na medida em que o primeiro abriga o direito à quietude, à paz interior, à solidão e ao isolamento contra a curiosidade pública, em relação a tudo o quanto possa interessar à pessoa, impedindo que se desnude sua vida particular; enquanto o segundo resguarda o direito a uma livre escolha daquilo que o indivíduo pretende ou não expor para terceiros, protegendo o seu círculo restrito da forma como lhe aprouver. (JABUR, 2000, p. 260)

Dito isto, pode-se afirmar que o direito à privacidade faz referência à relação do indivíduo com a sociedade em seu isolamento social, paz interior, etc.

Segundo Bittar (2014), por serem cada vez mais necessários e indispensáveis no dia a dia e na vida das pessoas, os meios tecnológicos as deixam expostas a riscos, uma vez que as informações pessoais estão facilmente disponíveis para acesso, podendo ser divulgadas e utilizadas de forma indevida. Não é raro que o indivíduo possua uma grande exposição da sua vida íntima, no entanto, isso não significa que há autorização automática para a utilização dessas informações, principalmente para fins ilícitos. Amiky (2014) aponta que, "o fato de certas informações e imagens serem divulgadas pela própria pessoa e/ou pelo núcleo familiar não lhes tira a proteção da privacidade, nem mesmo autoriza, obviamente que tais informações sejam utilizadas para fins ilícitos ou criminosos".

O fato desse tipo de perseguição se caracterizar pela permanência do tempo, ou seja, de forma reiterada e duradoura, significando que durante esse período a vítima tem seu direito à liberdade e a privacidade feridos. Direitos estes que, como já explanado, são garantidos constitucionalmente.

O caput do artigo 5º A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proclama:

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O citado artigo aponta a liberdade como prerrogativa essencial do Estado democrático de direito. Dessa forma, não é permitida qualquer ação de terceiros que tire a liberdade de outrem. É importante ressaltar que apesar da liberdade, assim como todos os demais direitos fundamentais, seja relativa, tal relatividade é delimitada somente pelo Estado, a partir dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Sendo assim, o poder de tutelar todos os bens jurídicos primordiais para o convívio social, e entre eles está a liberdade, é de competência exclusiva do Estado, que visa sempre priorizar o que for mais relevante, conforme o caso concreto e respeitando os aspectos democráticos da sociedade.

O Código Penal, no artigo 146, na parte especial do Decreto-Lei 2.848/1940, tipifica toda e qualquer ação de terceiros que atente contra a liberdade individual, conforme está previsto:

> Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Ainda que em um primeiro momento o *stalking* e ou *cyberstalking*, não opte pelo uso de violência ou de grave ameaça, sem dúvidas a tentativa incessante de comunicação, a vigilância e à espreita insidiosa e reiterada, tiram a autodeterminação individual, ou seja, sua liberdade e autonomia para convívio social. Muitas

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

vezes são gerados danos irreparáveis a saúde e integridade psíquica da vítima, que por temer o perseguidor, mudar de endereço, local de trabalho, podendo até ficar confinando em seu próprio logradouro, de fato sendo retirada dela à capacidade de agir por si mesmo, tendo sua locomoção limitada e convívio social e expressão do pensamento, restringido, o que pode acarretar no surgimento de doenças coibindo sua capacidade de locomoção, de socialização e de expressão do pensamento, podendo gerar ansiedade e depressão.

Sendo assim, o crime de *stalking*, além de trazer consequências psíquicas e físicas ferindo a dignidade do indivíduo, ofende de forma incisiva a liberdade e privacidade das vítimas. Segundo Amiky (2014):

> Se a pessoa é protegida como um todo, na sua integridade psíquico-física, e se para se desenvolver a ter uma vida digna, como almeja o ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa precisa de saúde tanto física como psíquica, tem-se que o *stalking* atinge a pessoa humana no seu âmago, pois os danos causados são de tamanha gravidade que impedem o próprio desenvolvimento da personalidade, já que nenhum ser humano pode se desenvolver livre, plena e dignamente sob o jugo de outro.

Fica claro que, a criminalização da prática de *stalking*, surge não somente para a proteção dos direitos a liberdade e privacidade, mas também como ferramenta essencial para proteção da dignidade da pessoa humana, que é de fato o direito fundamental e princípio basilar da nossa Constituição Federal de 1988.

4.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NO BRASIL

A perseguição insidiosa tornou-se um grande problema pelo mundo devido à sua alta incidência e gravidade, por esta razão vários países saíram na frente e criaram legislações para combatê-la. Os Estados Unidos, foi o primeiro deles a se preocupar com o tema, desde os anos 1990 a prática de *stalking* já era criminalizada, e foi seguido por vários países como Alemanha, Itália, Reino Unido, entre outros. Acompanhando uma tendência mundial, a perseguição reiterada foi recentemente criminalizada no Brasil por meio da Lei nº 14.132/2021.

A lei de *stalking* é recente, com pouco mais de 1 (um) ano de vigência, em contrapartida, os casos de perseguição no país são antigos e já se faziam presentes e alguns ficaram bastante famosos devido a repercussão alcançada e, principalmente quando se trata de conhecidas na mídia.

A Lei nº 14.132/21 foi em 31 de março de 2021, inclui o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro que torna crime a prática de perseguir alguém, "*stalking*". Entrando em vigor no dia 1º de abril de 2021 e, após a sua publicação no Diário Oficial da União, revogou a contravenção penal de perturbação à tranquilidade que estava prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que era até então utilizada para punir práticas semelhantes no Brasil.

Conforme redação do art. 147-A, consta:

> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NO BRASIL 79 III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.

Partindo do entendimento que a conduta reiterada é uma sucessão de práticas criminosas de perturbação a terceiro; dando atenção a expressão "qualquer meio" utilizada pelo legislador no corpo da redação dada ao artigo 147-A deixando interpretação que compreende que o crime de perseguição pode ser configurado pela utilização de diversos instrumentos, seja o contato físico, redes sociais ou até mesmo os dois (BRASIL, 2021).

Não obstante vale frisar que a conduta criminosa da prática de perseguição exige que a prática delituosa ocorra de forma obsessiva pelo sujeito.

Diante do exporto ao longo deste artigo, verifica-se que o crime pode ser cometido por vários meios, diante destes fatos, o legislador também passa a se preocupar com algumas condutas, que muitas vezes tem o início no mundo virtual (*cyberstalking*), sem a tecnologia o meio utilizado para perseguir alguém ou pela perseguição física (CRESPO, 2015).

No que tange a conduta, ela pode ser considerada como um crime comissivo, havendo movimentos positivos do agressor, praticando atos de forma direta ou indireta para ganhar espaço na vida da vítima, podendo ele se identificar ou não. Já na seara do tipo penal, existem duas hipóteses de consumação do crime, a primeira é quando as ações ameacem a integridade física ou psicológica da vítima, havendo impedimento até mesmo da sua liberdade de ir e vir, já a segunda é a invasão ou perturbação da privacidade ou liberdade. Desta forma há a consumação do ilícito.

Em verdade, é necessário destacar conforme pontua Adriano Sousa Costa, Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2021) que a conduta delituosa é "bicomum", uma vez que o legislador não faz exigência de nenhuma qualidade especial do criminoso ou da vítima. Por fim há a possibilidade que a pena seja aumentada pela

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

metade caso a vítima seja criança, adolescente, idoso ou mulher.

Nos casos em que a perseguição tenha como fim práticas gravosas, como estupro, feminicídio ou homicídio, havendo comprovação que o sujeito ativo se serviu da perseguição como meio de execução dos delitos graves, como base no princípio da subsidiariedade será necessário absorver o delito de perseguição.

Se faz importante ressaltar que em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, os trâmites processuais ocorrem em consonância com a Lei 11.340/06 e, ainda, conforme a Súmula 536 do STJ, não se aplicam aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha os benefícios da suspensão condicional do processo e da transação penal (BRITTO; FONTAINHA, 2021).

Diante dos fatos, a criminalização da conduta de perseguição emerge no sistema de normas nacional, com a função de mudar o cenário para que a insegurança jurídica quanto à utilização da antiga contravenção penal, que punia os atos como mera perturbação da tranquilidade, seja retirada. O novo crime surge como um mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, que, como mencionado, podem ser consideradas agravantes de pena.

4.2 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO STALKING

Como já é de conhecimento o crime de *stalking* pode ter sua prática por qualquer meio, tanto no digital quanto no meio físico. Sendo assim, o universo digital e sua utilização em grande escala, tem se tornado um meio de atuação bastante utilizando pelos criminosos, cujo alvo, na maioria das vezes, são as categorias vulneráveis, como as mulheres. Segundo Bittar (2014), o mau uso dos meios digitais, principalmente após o advento das redes sociais, é terreno fértil para a conduta delituosa, causando efeitos negativos na integridade virtual dos indivíduos.

Apresenta-se dentro desse cenário, o desafio de tutelar o direito da personalidade, com o intuito de preservar, consequentemente, a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a atuação do Direito Penal é de suma importância uma vez propícia a tutela de bens jurídicos essenciais, executando assim o cumprimento da sua função social de proteger os direitos fundamentais, conforme pontua Capez (2011), é função do Direito Penal promover a proteção dos direitos substanciais, como a vida, a liberdade e a saúde.

Com a criminalização da conduta de perseguição reiterada, a pena que antes era tratada como contravenção, agora é mais severa, fator que tem como intenção inibir a prática, visto o caráter preventivo da punição, de acordo com a teoria relativa da pena. (BRASIL, 2021). Se considerarmos o cunho preventivo da aplicação da lei penal, entende-se que quando uma conduta é tipificada, por se só já capaz de desencorajar a prática no meio social. Seguindo essa linha de pensamento, é possível concluir que a criminalização do *stalking* no Brasil, poderá provocar a redução da perseguição reiterada, como ocorreu em outros países. (SOUSA, 2020).

Vislumbra-se a possibilidade de redução da criminalidade, pois como consequência do combate a perseguição, delitos de maior gravidade, a exemplo do feminicídio, poderão ser evitados. Não obstante, grandes são as evidências de que o crime de *stalking* tem como grande parte das vítimas as mulheres, e, em muitos casos, a perseguição tem como finalidade delitos mais graves, conforme apontam os estudos realizados em diversos países. Corroborando esta afirmativa, à pesquisa *Stalking Resource* Center, aponta que 54% das vítimas de feminicídio relataram ter sofrido perseguição reiterada antes de morrerem, ou seja, o *stalking* culminou em crime mais grave. (SERRA, 2021; REIS, 2021). Nesse sentido, a preocupação de afastar delitos de maior gravidade, preservar a liberdade e a privacidade do indivíduo é uma das finalidades da Lei nº 14.132/2021 (BRASIL, 2021).

Fica claro que o crime de perseguição, sem dúvidas é uma resposta aos anseios da sociedade pós-moderna, sendo assim, ao criminalizar a conduta o legislador poderá, de fato, atender às novas demandas sociais, quando o comportamento de perseguição insidiosa, se tornou recorrente na atualidade. O zelo pela dignidade humana, é o intuito desta criminalização, visto que a perseguição reiterada é uma ofensa direta aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, que na grande maioria das vezes resulta também em ofensa à integridade física da vítima.

CONCLUSÕES

O crime de *stalking*, tem se tornado uma prática muito comum, com consequências que vão além de um mero dissabor. Como a própria redação da Lei n. 14.132/2021 destaca que a conduta reiterada é criminalizada, uma vez que traz grandes prejuízos, morais, fiscos e psicológicos para as vítimas. O crime pode ser praticado por qualquer meio, por isso uma atenção maior ao âmbito digital, visto que o uso em massa das redes sociais, o acesso fácil as informações e por fim, o anonimato que a tela propícia, encorajam os criminosos em suas investidas.

Por existir uma lacuna no ordenamento jurídico, a criação da Lei n. 14.132/2021 se deu de maneira muito oportuna, como o reconhecimento que a conduta é uma ofensa a dignidade humana, trazendo grandes

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

consequências aos direitos de liberdade e privacidade, privando as vítimas de seu convivo social, trabalho e práticas diárias, trazendo isolamento e adoecimento psicológico, isso quando a prática não culmina em violências mais graves.

O *stalking* é sem dúvidas um crime que deve ser coibido devido aos danos causados à estrutura social das vítimas por conta de práticas de perseguição que visam tolher sua liberdade e privacidade. O desenvolvimento do presente trabalho, permite concluir a importância da criminalização da conduta de *stalking* para a preservação dos direitos de liberdade e privacidade dos indivíduos, uma vez que tipificação tende a tornar a prática cada vez mais restrita, ainda que o advento digital, facilite o acesso e acompanhamento da vida de outrem, a punição para sua prática, por meio da legislação que entrou em vigência no ano de 2021, já é uma vitória para o ordenamento jurídico penal.

REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva; FONTAINHA, Gabriela Araújo. **O novo crime de perseguição: Stalking.** 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Stalking: o crime de perseguição ameaçadora.** Revista Consultor jurídico [Internet], 2021.

CRESPO, Marcelo. **Algumas reflexões sobre o cyberstalking.** Disponível em: http:// REVISTA DA ESMESC, v.23, n.29, p. 207-230, 2016 229 canalcienciascriminais.com.br/artigo/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/ Acesso em: 03 nov. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 31. ed. São Paulo: Saraiva: 2014. vol. 1.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking**. 2016. 116 p. dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, COIMBRA, 2016. Disponível em:<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41675/1/TESE%20FILIPA%20ISABEL%20 GOMES%20FDUC.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflito entre direitos da personalidade.** São Paulo: RT, 2000, p. 260.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Stalking.** Disponível em https://jus.com.br/artigos/10846/ stalking, acesso em 06.08.2022.

PEREIRA, João Filipe Rodrigues**. Stalking: Análise das percepções de jovens universitários**.2014. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Criminologia, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2014. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4342/1/João Filipe Rodrigues Pereira - Projecto de Graduação 2014 (2).pdf. Acesso em: 03 out. 2022.

SERRA, Ana Paula Ribeiro; REIS, Lis. **Os reflexos da tipificação do crime de stalking no Código Penal.** Revista Consultor Jurídico, 20 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-20/opiniao-reflexos-tipificacao-crime-stalking-cp. Acesso em: 03 out. 2022.

SOUSA, Camila Santana De. **Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como medida preventiva ao feminicídio.** Orientador: Prof. Dr. José Theodoro Corrêa de Carvalho. 2020. 48f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14199#:~:text=Camila%20Santana%20de.,Stalking%20e%20viol%C3%AAncia%20de%20g%C3%AAnero%3A%20a%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20stalking%20como,de%20Bras%C3%ADlia%2C%20Bras% C3%ADlia%2C%202020. Acesso em: 11 nov. 2022.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.